



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DA
CIDADE DO RECIFE**

MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.097.538/0001-08, com sede na Avenida Rui Barbosa, 829 – Graças, Recife/PE, através de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026-GC-SEPLAG-010 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026-GC-SEPLAG-010**, ID Nº 94811, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no item 3.2 do Edital em epígrafe, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações referentes ao processo licitatório devem ser enviados ao(à) Agente de Contratação até 03 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão pública.

A sessão pública do presente Pregão Eletrônico está agendada para iniciar em **14 de abril de 2026, às 09:00 horas**. Desta forma, a apresentação desta impugnação na data de hoje, 09 de abril de 2026, respeita integralmente o prazo estabelecido no instrumento convocatório, demonstrando, assim, sua plena tempestividade.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente procedimento licitatório, deflagrado pela Prefeitura da Cidade do Recife, tem como objeto o Registro de Preços para a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias zero-quilômetro, do ano/modelo 2026, do tipo B (Unidade de Suporte Básico) e TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), veículo movido a combustível diesel, sem fornecimento de combustível, COM CONDUTOR, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, conforme se depreende do item 1.1 do Edital e do item 1.1.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Constata-se, a partir da leitura atenta do Edital e de seu Anexo I – Termo de Referência, que a Administração Pública Municipal, embora solicite apenas o condutor e não a equipe de saúde composta por médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, impõe à empresa contratada uma série de responsabilidades que transcendem a mera locação veicular. Dentre essas responsabilidades, destacam-se as obrigações de **“Manter o veículo em perfeitas condições de higiene”** (item 8.8.6 do Termo de Referência) e **“Limpar o veículo após o transporte de cada paciente”** (item 8.8.7 do Termo de Referência).

A exigência de “limpeza do veículo após o transporte de cada paciente” e a necessidade de “manter o veículo em perfeitas condições de higiene” demonstram que o objeto do certame, apesar de formalmente qualificado como “locação de ambulância com condutor”, implica, de fato, a gestão e a operação de **Unidades Móveis de Saúde**. Tal designação não se limita, portanto, à simples disponibilização de um bem móvel com motorista, mas engloba intrinsecamente atividades que demandam o cumprimento de rigorosas normas sanitárias e a supervisão técnica de profissionais de saúde, conforme será demonstrado detalhadamente na fundamentação jurídica subsequente.

O ponto crucial da presente impugnação reside na **omissão do Edital em exigir o registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN)** como condição de habilitação técnica, embora a responsabilidade pela desinfecção e higienização dos veículos – atividade de natureza sanitária eminentemente vinculada à enfermagem – seja integralmente atribuída à futura Contratada. Essa ausência de requisito técnico essencial compromete a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e, o que é mais grave, a própria segurança e saúde dos pacientes a serem transportados.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objetivo precípua requerer a **alteração do Edital do Processo Licitatório nº 007/2026-GC-SEPLAG-010, Pregão Eletrônico nº 007/2026-GC-SEPLAG-010, ID nº 94811**, especificamente no que concerne à inclusão da exigência de **Registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN)** como requisito de habilitação técnica.

Tal medida se faz indispensável para garantir a segurança dos serviços de transporte de pacientes em ambulâncias, especialmente diante das responsabilidades sanitárias impostas à empresa Contratada pelo próprio Termo de Referência.

A ausência da exigência de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) para empresas que, além de locar ambulâncias, são responsáveis pela desinfecção desses veículos e equipamentos médico-hospitalares, configura uma falha grave no Edital que merece ser corrigida por meio desta impugnação. A fundamentação para tal pleito encontra-se solidamente amparada em preceitos legais e normativos que regem tanto as licitações públicas quanto a área da saúde.

III.1 – DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE A LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS E A ATIVIDADE ESSENCIAL DE SAÚDE

É fundamental compreender que o objeto da licitação transcende a mera “locação de veículos”. Trata-se, na realidade, da locação de **Unidades Móveis de Saúde** do tipo B (Suporte Básico) e D (Suporte Avançado), veículos estes especialmente equipados para o atendimento e transporte de pacientes, muitos deles em condições de alto risco, conforme explicitado no item 1.1.1 do Termo de Referência e no detalhamento das ambulâncias tipo B e tipo D.

A qualificação das ambulâncias como “Unidade de Suporte Básico” e “Unidade de Suporte Avançado” é uma clara referência à **Portaria GM/MS nº 2.048, de 05 de novembro de 2002**, que regulamenta o funcionamento dos sistemas de urgência e emergência e classifica os tipos de ambulâncias. Esta Portaria estabelece requisitos técnicos rigorosos para a estrutura, equipamentos e, notadamente, para a composição das equipes de saúde que devem operar essas unidades.

Ao exigir a locação de tais veículos equipados e destinados a uma função tão específica e sensível como o transporte de pacientes, a Administração Pública está, de fato, contratando um serviço que, embora não inclua diretamente a equipe de saúde a ser fornecida pela contratada, não pode ser dissociado do **fim assistencial à saúde**. A ambulância não é um veículo comum; ela é um ambiente de saúde em movimento, e a sua operacionalidade e biossegurança são aspectos intrínsecos à prestação de serviços de saúde.

Desse modo, a compreensão do objeto deve ir além da literalidade da “locação com condutor”. A essência do contrato é garantir que existam veículos adequados e prontos para o uso em saúde, o que implica responsabilidades que vão além da condução mecânica e da manutenção automotiva básica. A empresa contratada será, em última análise, a provedora da estrutura física e operacional para a execução de serviços de saúde, e tal provisão demanda um conhecimento técnico e uma supervisão profissional compatíveis com a natureza da atividade.

III.2 – DA NATUREZA TÉCNICA E REGULAMENTADA DA ATIVIDADE DE DESINFECÇÃO EM AMBIENTES DE SAÚDE MÓVEIS

O Edital, por meio do item 8.8.7 do Termo de Referência, impõe à Contratada a obrigação de **“Limpar o veículo após o transporte de cada paciente”**, além de **“Manter o veículo em perfeitas condições de higiene”** (item 8.8.6). Tais exigências, aparentemente genéricas, adquirem um contorno técnico e regulamentado de alta complexidade quando inseridas no contexto de uma Unidade Móvel de Saúde, que transporta pacientes com diferentes condições clínicas e potenciais riscos de contaminação.

A atividade de limpeza e desinfecção de ambulâncias, especialmente após o transporte de pacientes, não se confunde com uma “limpeza comum” ou “asseio e conservação predial”. Ela se insere no campo da **desinfecção de superfícies e equipamentos em ambiente pré-hospitalar**, um procedimento de controle de infecção que exige protocolos específicos, produtos adequados e, sobretudo, a supervisão de um profissional de saúde qualificado.

A **Resolução COFEN nº 743/2024** (Conselho Federal de Enfermagem) dispõe sobre o dimensionamento de profissionais de enfermagem e, embora mais ampla, reforça a necessidade de supervisão qualificada para atividades que impactam a segurança do paciente. Mais diretamente, a **RDC nº 15/2012 da ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde, estabelece que o processamento de artigos

hospitalares e a desinfecção de unidades móveis devem ocorrer sob a **supervisão de um profissional de saúde devidamente habilitado.**

Portanto, quando a MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. assume a obrigação de limpar o veículo após cada paciente, ela está, inegavelmente, executando uma etapa do controle de infecção hospitalar.

A ausência de um Responsável Técnico de Enfermagem na empresa contratada para supervisionar esses processos técnicos de desinfecção representa um risco sanitário iminente. A desinfecção inadequada pode levar à proliferação de microrganismos, resultando em infecções cruzadas e colocando em grave perigo a saúde dos pacientes e da própria equipe de atendimento.

III.3 – DA EXIGÊNCIA DE TRIPULAÇÃO E SUPERVISÃO PROFISSIONAL CONFORME A PORTARIA GM/MS Nº 2.048/2002

O próprio Edital, em seu Anexo A – Especificações e Quantitativos, ao descrever as ambulâncias, faz expressa referência à **Portaria GM/MS nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde** para definir os tipos de veículos “B” (Suporte Básico) e “D” (Suporte Avançado).

Esta Portaria, que regulamenta as unidades de atendimento pré-hospitalar móvel, é clara ao estabelecer a **configuração mínima das equipes de saúde** para cada tipo de ambulância:

- ✓ Ambulâncias do Tipo B (Suporte Básico): devem contar com, no mínimo, um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem.
- ✓ Ambulâncias do Tipo D (Suporte Avançado): devem contar com, no mínimo, um médico, um enfermeiro e um condutor de veículo de urgência.

Embora o Edital indique que a Prefeitura fornecerá a equipe de saúde, a vinculação explícita à Portaria GM/MS nº 2.048/2002 no detalhamento do objeto licitado não pode ser ignorada. Se a empresa locadora é responsável por fornecer e manter os equipamentos em “perfeitas condições de uso” e realizar a desinfecção, ela está, por extensão e de forma indissociável, **gerindo uma unidade de saúde móvel**, cuja operacionalidade e conformidade dependem do cumprimento das normas sanitárias estabelecidas pela referida Portaria.

Pelo **Princípio da Unidade da Administração Pública**, não é razoável e nem legal que a Prefeitura exija de uma empresa o cumprimento de normas de saúde tão específicas e técnicas, como a desinfecção hospitalar, sem, contudo, exigir a correspondente habilitação legal necessária para supervisionar e certificar tais atos. A atividade de enfermagem, que inclui a organização, execução e supervisão da desinfecção e do manuseio de equipamentos de suporte à vida em ambulâncias, é privativa de profissionais registrados no COREN. Portanto, a empresa que assume tais responsabilidades deve, obrigatoriamente, estar regularizada perante este Conselho.

III.4 – DA ATIVIDADE FIM E DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM ENFERMAGEM – LEI FEDERAL Nº 7.498/86

A **Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, é o pilar legal que define as atribuições dos profissionais da área. Segundo esta lei, toda atividade de enfermagem, especialmente aquelas que envolvem cuidados diretos ou indiretos à saúde e a manutenção de ambientes sanitários, deve ser **supervisionada por um enfermeiro**.

O objeto desta licitação, como já ressaltado, não é a mera locação de um veículo automotor, mas sim de uma **unidade de suporte à vida**, equipada com diversos aparatos médico-hospitalares, conforme detalhado nos Anexos E e F do Edital. A operação, a conservação e, notadamente, a garantia de que esses equipamentos estejam prontos para uso sanitário envolvem competências técnicas reguladas pelo COREN. A preparação e verificação de materiais, bem como a garantia de um ambiente estéril ou desinfetado, são atos que, por sua natureza e finalidade, se inserem no âmbito da atuação profissional da enfermagem.

Ainda que a empresa contratada não forneça diretamente a equipe de enfermagem para o atendimento ao paciente durante o transporte, a sua responsabilidade em relação à desinfecção, à manutenção da higiene e à prontidão sanitária dos equipamentos já caracteriza uma interface direta com a atividade-fim da saúde. A empresa que assume tais obrigações está, por decorrência, sujeita à fiscalização dos Conselhos Profissionais da área, uma vez que suas ações ou omissões podem impactar diretamente a qualidade e a segurança do serviço de saúde prestado.

III.5 – DA SEGURANÇA DO PACIENTE E DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM SAÚDE

A segurança do paciente é um princípio basilar do sistema de saúde e da gestão pública, especialmente em contratações que envolvem a prestação de serviços essenciais como o transporte de urgência e emergência. A ausência da exigência de registro no COREN para a empresa licitante, diante das responsabilidades de desinfecção e manutenção de equipamentos médico-hospitalares em ambulâncias, coloca em **risco concreto a integridade física e a saúde dos pacientes**.

O **Princípio da Precaução em Saúde** impõe que, diante da possibilidade de riscos à saúde pública, a Administração deve adotar medidas preventivas, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre a ocorrência do dano. No presente caso, o risco é patente e previsível. A não exigência do COREN impede a fiscalização adequada do exercício profissional e da conformidade com as normas sanitárias aplicáveis dentro das unidades locadas, violando não apenas o princípio da legalidade administrativa, mas, mais fundamentalmente, o direito à saúde dos cidadãos, um direito social fundamental previsto na Constituição Federal.

Além disso, o Edital, no item 8.8.12 do Termo de Referência, estabelece que a Contratada é responsável por **“Responder pelos danos causados diretamente ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo”**. Uma desinfecção inadequada, por falta de supervisão técnica especializada, pode ser facilmente enquadrada como **negligência** da empresa. Sem um Responsável Técnico de Enfermagem (RT) registrado no COREN para validar os procedimentos de limpeza das macas e equipamentos, a empresa estaria operando em **vulnerabilidade técnica**, e a própria Prefeitura incorreria em **culpa in vigilando**, ao permitir que um serviço com tamanha criticidade fosse executado sem as garantias mínimas de supervisão profissional exigidas pela legislação sanitária e de enfermagem.

III.6 – DA CAPACIDADE TÉCNICA E REGULARIDADE PROFISSIONAL – ARTIGO 67, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 67, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica, necessária para a habilitação dos licitantes, compreende a

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

O Edital, no item 6.2 – Qualificação Técnica, e seus subitens do Termo de Referência, já prevê a exigência de certidões e atestados para comprovar a aptidão para o objeto do certame, inclusive por meio de documentos “regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente”. No item 6.2.5.1 do Termo de Referência, há a exigência de “Prova de Inscrição no Conselho Regional de Medicina - CRM válido, do profissional responsável técnico pela Licitante”.

Ora, se há a preocupação e a devida exigência de um Responsável Técnico médico, é imperativo que haja a mesma preocupação e exigência em relação aos profissionais de enfermagem, cujas atribuições se interligam diretamente com as responsabilidades sanitárias impostas à contratada.

Dado que o objeto da licitação envolve a locação de “unidades de suporte básico e avançado” – ambulâncias equipadas com diversos aparelhos médico-hospitalares, como reanimadores, oxímetros, cardioversores, bombas de infusão, laringoscópios e até incubadoras de transporte – e que a empresa contratada é responsável pela higiene e desinfecção desses ambientes e equipamentos, é **imperativo que a licitante demonstre possuir o Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN)**. Este certificado atesta que a empresa possui um enfermeiro responsável técnico pela supervisão das atividades que demandam conhecimentos específicos da área de enfermagem, como os procedimentos de biossegurança e o manuseio sanitário dos equipamentos.

A ausência da exigência de registro no COREN como documento de habilitação técnica fere diretamente o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pois a licitante, ao não comprovar possuir o registro no conselho que fiscaliza a principal atividade de suporte à vida delegada a ela (a manutenção da biossegurança da ambulância), não demonstra sua plena capacidade técnica para executar o objeto licitado. O registro no COREN é uma garantia de que a empresa opera em conformidade com as normas éticas e técnicas da enfermagem, assegurando a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

A exigência do COREN não se trata de uma restrição indevida à competitividade do certame, mas sim de uma condição essencial para a **adequação da proposta ao interesse público** e para a **segurança na execução do contrato**, conforme o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que trata da aplicação de sanções, incluindo aquelas decorrentes da inexecução parcial do contrato. A negligência na gestão dos equipamentos de suporte à vida ou o exercício ilegal de atividades de enfermagem seriam causas potenciais de inexecução contratual, que poderiam ser mitigadas pela exigência de uma Responsabilidade Técnica adequada.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O **CONHECIMENTO** e o **ACOLHIMENTO** da presente Impugnação ao Edital.
- b) A **RETIFICAÇÃO** do Edital do Processo Licitatório nº 007/2026-GC-SEPLAG-010, Pregão Eletrônico nº 007/2026-GC-SEPLAG-010, ID nº 94811, para que seja **incluída, como requisito obrigatório de qualificação técnica para as empresas licitantes, a comprovação de registro no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e de possuir um Enfermeiro Responsável Técnico (RT)**, dada a natureza das responsabilidades sanitárias atribuídas à contratada, especialmente as relativas à desinfecção e higienização das Unidades Móveis de Saúde e seus equipamentos.
- c) A **suspensão do prazo** para a fase de lances, prevista para 14/04/2026, até a publicação da decisão sobre esta impugnação e, caso seja acolhida, até a publicação do Edital retificado, com a reabertura de prazos, a fim de garantir a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 09 de abril de 2026.

EUGENIO PEREIRA
LIMA
FILHO:33382573415

Assinado de forma digital por
EUGENIO PEREIRA LIMA
FILHO:33382573415
Dados: 2026.04.09 16:31:02
-03'00'

Eugenio Pereira Lima Filho
CPF: 333.825.734-15
Administrador

**13ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

CNPJ nº 13.097.538/0001-08 NIRE 26201894221

MAVI GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ nº 55.770.490/0001-05, e sob o NIRE: 26203340321, com sede na Rua Ondina, nº 75, sala 0601, EDF Aveloz Mult Center, Pina, Recife/PE, CEP: 51.011-180, neste ato representada por **ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO**, brasileiro, nascido em 28/10/1977, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade sob nº 5.078.174 SSP/PE, CPF/MF nº 025.918.884-00, residente e domiciliado na Rua do Loreto, nº 36, apto 1601, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54420-004 e **EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 04/03/1960, analista de sistemas, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.825.734-15, portador da cédula de identidade de nº 1.662.757 SSP/PE, residente e domiciliado na Av Boa Viagem, nº 100, apto 2001, Ed Maria Karla, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.011-000.

Sócia única da sociedade limitada de nome empresarial **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201894221, CNPJ nº 13.097.538/0001-08, com sede na Av Rui Barbosa, nº 829, Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-040, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL DA FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A filial inscrita no CNPJ nº 13.097.538/0003-70, NIRE 31920162903, situada na Rua Santa Inês, nº 537, São Vicente, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.701-070 terá por objeto social a atividade de:

- UTI móvel (CNAE 86.21-6/01);
- serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (CNAE 86.22-4/00);
- locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0/00);
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (CNAE 86.21-6/02);
- Atividades de teleatendimento (CNAE 82.20-2/00);
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 86.30-5/03);
- Atividades de apoio à Gestão de saúde (CNAE 86.60-7/00);
- Defesa Civil (CNAE 84.25-6/00);
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (CNAE 49.23-0-02).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade empresária poderá ter participações de capital, como quotista ou acionista, em outras sociedades empresárias, do mesmo ou de diversos ramos, bem como realizar operações societárias de incorporação, fusão, cisão, associação empresarial, parceria empresarial, consórcio empresarial, franquias empresariais, alianças estratégicas e *joint ventures*, com empresas nacionais e estrangeiras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, obedecendo às disposições normativas pertinentes.

16/04/2025



Certifico o Registro em 16/04/2025

Arquivamento 20259378615 de 16/04/2025 Protocolo 259378615 de 14/04/2025 NIRE 26201894221

Nome da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 58158239310088



PARÁGRAFO TERCEIRO: O objeto social desenvolvido de modo gradativo, em correspondência aos seus interesses econômico-financeiros e observadas as conveniências do mercado.

Em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DA SOCIEDADE LIMITADA “MAIS VIDA
SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA”**

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade adota o nome fantasia **MAIS VIDA.**

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede na Av Rui Barbosa, nº 829, Graças, Recife/PE, CEP: 52.011-040, e filial situada na Rua Santa Inês, nº 537, São Vicente, Sete Lagoas/MG, CEP: 35.701-070.

CLÁUSULA QUARTA - O Objeto Social da Sociedade

A sociedade tem como objeto social:

- UTI móvel (CNAE 86.21-6/01);
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (CNAE 86.22-4/00);
- Locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11-0/00);
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (CNAE 86.21-6/02);
- Atividades de teleatendimento (CNAE 82.20-2/00);
- Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 86.30-5/03);
- Atividades de apoio à Gestão de saúde (CNAE 86.60-7/00);
- Defesa Civil (CNAE 84.25-6/00);
- Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (CNAE 45.11-1/02);
- Locação de automóveis com condutor (CNAE 49.23-0-02).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade empresária poderá ter participações de capital, como quotista ou acionista, em outras sociedades empresárias, do mesmo ou de diversos ramos, bem como realizar operações societárias de incorporação, fusão, cisão, associação empresarial, parceria empresarial, consórcio empresarial, franquias empresariais, alianças estratégicas e *joint ventures*, com empresas nacionais e estrangeiras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, obedecendo às disposições normativas pertinentes.

16/04/2025



PARÁGRAFO TERCEIRO: O objeto social desenvolvido de modo gradativo, em correspondência aos seus interesses econômico-financeiros e observadas as conveniências do mercado.

CLÁUSULA QUINTA - Capital Social da Sociedade

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, titularizadas integralmente pelo sócio **MAVI GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos do artigo 1.052 da lei nº 10.406/2002 ("código civil"), a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade, e cada uma delas confere ao seu titular direito a apenas um voto nas deliberações sociais, não sendo permitida a condição de voto múltiplo ou fracionado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O capital da Sociedade poderá ser aumentado pela subscrição de novas quotas, com integralização em dinheiro ou através da incorporação de créditos, bens e demais direitos susceptíveis de avaliação ou por qualquer outra forma permitida em lei, mediante deliberação dos sócios que representem a totalidade do capital social.

CLÁUSULA SEXTA - Da Administração

A administração da sociedade cabe aos não-sócios **ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO** e **EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO**, com as respectivas competências:

I - ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO: Administrativo e Financeiro.

II - EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO: Comercial, marketing, logística, tecnologia e novos negócios.

Os administradores deverão, **conjuntamente:** a) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento; b) emitir duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; c) quaisquer atos que importem em assunção de dívida, obrigação, garantia ou quaisquer atos onerosos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo atos acima deste valor ser submetidos à Reunião de Sócios.

Os administradores poderão, **isoladamente:** a) representar a sociedade junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais; b) nomear prepostos que eventualmente possam vir a representar a sociedade perante a Justiça do Trabalho; c) receber citações, notificações e intimações judiciais; d) constituir procuradores para o foro em geral; e) constituir outros mandatários e procuradores, devendo, em qualquer caso, ser especificados nos instrumentos de procuração a vigência, os atos e operações que poderão praticar, devendo, em qualquer caso, ser especificados nos instrumentos de procuração a vigência, os atos e operações que poderão praticar; f) praticar os atos necessários junto à receita federal do Brasil e suas secretarias, procuradoria geral da fazenda nacional, INSS (instituto nacional de seguridade social), secretaria da receita previdenciária, podendo tudo praticar, requerer, assinar, concordar, discordar, se habilitar, receber e dar quitação; g) celebrar contratos de locação de

16/04/2025



bens móveis e imóveis, de trabalho, de câmbio, permuta, podendo estabelecer todo tipo de cláusulas e condições, participar de licitações de qualquer modalidade, assinando documentação de habilitação e propostas, interpondo e desistindo de recursos, solicitar documentos; h) contratar serviços autônomos, e estabelecer honorários e outras remunerações, assinar projetos, escolhendo e designando os seus coordenadores e ou executores, assinar rescisões, admitir e demitir funcionários.

CLÁUSULA SÉTIMA - Início das Atividades da Sociedade

A sociedade iniciou suas atividades a partir de 31 de dezembro de 2010, e seu prazo de duração é indeterminado, conforme artigo 997, II, CC/2002.

CLÁUSULA OITAVA - Declaração e inexistência de impedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade (artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA - O Balanço Patrimonial

O ano social começa no dia 1º (primeiro) de janeiro e termina no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, isto é, ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedência, elaboração do inventário, do balanço patrimonial e administração, procedência, elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, integrantes das demonstrações contábeis da sociedade, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício social, cabendo aos sócios quotistas, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, conforme artigo 1.065 do CC/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade empresária poderá levantar balanços mensais e intermediários em qualquer época do ano, para fins de distribuição de resultados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os balanços e demais demonstrações contábeis necessárias para distribuição dos lucros intermediários, serão elaborados de acordo com as normas legais aplicáveis ao balanço de encerramento do exercício social.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A distribuição dos lucros intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário independe da elaboração do balanço e demais demonstrações contábeis.

PARÁGRAFO QUARTO: Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios representando a maioria do capital social.

16/04/2025





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx299F4q1yDfGkkyFbew&chave2=bivYHkOtZXwAGXCKi4FdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33382573415-EUGENIO PEREIRA LIMA FILHO|02591888400-ANDRE LUIZ DA SILVA LEITAO FILHO

CLÁUSULA DÉCIMA - Abertura de Filiais

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Remuneração a título de “Pró-labore”

Os administradores farão jus a uma remuneração a título de “pró-labore”, contabilizada como despesas gerais da sociedade e fixada, anualmente, não podendo, todavia, ultrapassar o limite máximo permitido pela legislação tributária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Eleição de Foro

Permanece eleito o foro do Recife-PE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

Recife, 10 de abril de 2025.

MAVI GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Representada por seus titulares

Sr. ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO

Sr. EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO

16/04/2025



Certifico o Registro em 16/04/2025

Arquivamento 20259378615 de 16/04/2025 Protocolo 259378615 de 14/04/2025 NIRE 26201894221

Nome da empresa MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 58158239310088



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
PROTOCOLO	259378615 - 14/04/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 26201894221
CNPJ 13.097.538/0001-08
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2025
SOB N: 20259378615

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20259378615

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920162903
CNPJ 13.097.538/0003-70
ENDEREÇO: R SANTA INES, SETE LAGOAS - MG
EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02591888400 - ANDRE LUIZ DA SILVA LEITAO FILHO - Assinado em 14/04/2025 às 09:09:29

Cpf: 33382573415 - EUGENIO PEREIRA LIMA FILHO - Assinado em 14/04/2025 às 09:42:33

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL